CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 154 /2023

"Altera disposições do Anexo único da Lei Complementar nº 3.195/2005"

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 3.195/2005, o qual passa a contar com a seguinte redação:

ALVARÁ SANITÁRIO		**VALOR (R$)**
De 0 a 100 m²		3,22
De 100,01 a 200 m² - **por m² excedente**		1,61
De 200,01 a 500 m² - **por m² excedente**		1,86
De 500,01 a 1000 – **por m² excedente**		2,16
Acima de 1000 m² - **por m² excedente**		0,30
Atividade Eventual ou Ambulante	Por mês ou fração	38,60
	Por ano	64,34
2ª via de Alvará Sanitário		38,60
DIVERSOS		
Análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m² de área construída.até 60 m²		0,50
Análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, com área construída acima de 60 m² -por m² excedente.		1,00
Inspeção para verificação de cumprimento de exigências sanitárias		143,11
omissis	*omissis*	*omissis*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as deposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello,22 de maio de 2023

Dr Gerson Varella Neto
Vereador- PSL

Elvandro Cheroso
Vereador Cidadania

Afonso da Saúde
Vereador PTB

Dr Frederico
Vereador PTB

Miriam Facchini
Vereadora PP

Ademar Camerino
Vereador MDB

Anderson da Caixa
Vereador PSD

Celsinho
Vereador PSD

Devail
Vereador PP

Christian Tanus Bahia
Vereador PTB

Delegado Rangel
Vereador PSB

Delcinho
Vereador Solidariedade

Ciso
Vereador PL

Julio Simbra
Vereador PSD

Forim
Vereador Solidariedade

Reginaldo Roriz
Vereador PSD

Valdinei Lacerda
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

Na hipótese sob análise, estamos tratando de uma das espécies de tributo, mais especificamente a taxa. Em conformidade ao disposto pelo artigo 112, da Lei Complementar nº 3.195/2005 – CTM são 3 (três) as espécies de tributo. Confira-se:

> **Art. 112.** Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.
> **Parágrafo 1º.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
> **Parágrafo 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**.
> **Parágrafo 3º.** Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Em outras palavras, a Constituição da República Federativa do Brasil e 1988 – CRFB/88, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou **pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição**.

Visando bem definir taxa Baleeiro (2008, p. 540) dispõe o que segue:

> ***"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos."***

Lado outro, de acordo com o artigo 110 do nosso Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 3.195/2005), *"tributo é toda* ***prestação pecuniária compulsória****, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituído por lei,* ***nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".***

Em outras palavras, os tributos se inserem nas limitações constitucionais da reserva legal (só podem ser implementados, modificados e extintos por lei de competência do ente federativo constitucionalmente indicado para sua arrecadação e fiscalização – artigo 115, inciso I, da Lei Complementar nº 3.195/2005 - CTM), **da isonomia (não pode instituir tratamento desigual entre os contribuintes – artigo 115, inciso II, da Lei Complementar nº 3.195/2005 – CTM)** e anterioridade (não podem ser cobrados com base em fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, não podem ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como não podem ser cobrados antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" – artigo 115, III, da Lei Complementar nº 3.195/2005 – CTM), dentre outras limitações.

No pertinente ao **princípio** da **isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, o mesmo impõe tratamento igual** aos **realmente iguais, isto é, consiste na aplicação da norma a todos aqueles que estejam nas mesmas condições**.

Em outras palavras, segundo o saudoso administrativista, Professor Hely Lopes Meirelles: *"**A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais**"* (Hely Lopes Meirelles, ""in"" Dir. Adm. Brasileiro, RT, 13ª ed., p. 395).

Nesse sentido, vem a calhar as precisas lições do saudoso professor Paulo Bonavides, ***para quem a isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo***. Os direitos fundamentais não mudaram, mas se enriqueceram de uma dimensão nova e adicional com a introdução dos direitos sociais básicos. A igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem a igualdade é valor vulnerável. (Curso de Direito Constitucional, 35ª edição, Malheiros, 2020, p. 387).

No caso em análise, houve uma flagrante violação à isonomia, pois de uma faixa para outra tiveram aumentos de até 200% na tributação, o que gerou um discrimine infundado e desigual, gerando quase que um verdadeiro confisco.

Diante de todo o anteriormente dito, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esse projeto de lei, o qual busca dar um tratamento tributário mais isonômico e igualitário na matéria em questão.

Exmº Sr.